



Ao Ilmo. Sr. Deid Junior do Nascimento  
Presidente da Comissão Permanente de Licitações  
Da Prefeitura Municipal de Tianguá  
Tomada de Preço nº 03/2020-SEMED

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO EM DECORRÊNCIA DA FASE DE ABERTURA  
DE PROPOSTA DE PREÇOS DA TOMADA DE PREÇO Nº 03/2020-SEMED

*Recebido 17/06/2020  
Deid Junior  
11:14:45*

FORTALEZA/CE, 17 de julho de 2020.



**Ao Ilmo. Sr. Deid Junior do Nascimento**  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitações**  
**Da Prefeitura Municipal de Tianguá**  
**Tomada de Preço nº 03/2020-SEMED**

**REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO EM DECORRÊNCIA DA FASE DE ABERTURA DE PROPOSTA DE PREÇOS DA TOMADA DE PREÇO Nº 03/2020-SEMED**

A empresa FCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ: 08.578.564/0001-18, (doravante denominada Recorrente), representada pelo seu procurador, o Sr. Marconi Magalhães da Costa Junior, portador do CPF nº: 057.154.783-40, residente e domiciliado na Rua Capitão Joaquim Lourenço, 1700, centro, Tianguá/CE, apresenta RECURSO ADMINISTRATIVO.

*Handwritten signature and date 2/53*

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que sua divulgação no Diário Oficial do Estado do Ceará – DOE, no dia 10/07/2020, tendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia 13/07/2020, tendo como termo final o dia 17/07/2020, sendo, portanto, tempestivo, conforme o artigo 109-b, da Lei 8.666/93.

## 2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Objetivando a seleção para CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CMEI THAIS ARAUJO QUEIROZ, NO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE, sob a modalidade de TOMADA DE PREÇO N° 03/2020-SEMED, o processo licitatório ora questionado.

Pautam o procedimento licitatório as disposições constantes do Instrumento Convocatório, as ordens da Lei 8.666/93, com todas as demais alterações que lhe foram posteriores e ainda demais legislações correlatas.

## 3. DA ANÁLISE E CONTESTAÇÃO DA RECORRENTE PERANTE A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em ATA de abertura de preço que se deu no dia 10 de junho de 2020, a Recorrente teve o menor valor das propostas de preço com a quantia supra de **R\$ 224.865,97** (Duzentos e Vinte e Quatro Mil, Oitocentos e Sessenta e Cinco Reais e Noventa e Sete Centavos), apresentando desconto de **31,83%** (Trinta e um virgula oitenta e três) por cento, em relação ao projeto básico, um ótimo benefício para a Prefeitura Municipal de Tianguá, tendo em vista que a licitante tem todo o aparato e condições de execução do serviço objeto do edital, trazendo uma economia de **R\$ 104.996,05** (Cento e Quatro Mil Novecentos e Noventa e Seis Reais e Cinco Centavos), para o município.

No dia 22 de junho de 2020, é emitido um Parecer Técnico, assinado pelo engenheiro civil Antônio Albani Aldeodato, com o seguinte teor:

*“Após análise dos preços unitários das propostas de preços, verificamos que nas composições vários insumos estão abaixo do valor de mercado, sendo assim, solicitamos que a empresa classificada, que apresentem cotação de preços de no mínimo 03 (três) empresas dos insumos que compõem as composições para efeito de comprovação que os valores não estejam abaixo dos valores de mercado.”*

O parecer técnico trouxe muitas interrogações, entre elas:

- Como podemos comprovar a exequibilidade de um valor que a Comissão de Licitação já declarou abaixo do valor de mercado?
- Que critério foi utilizado para afirmar que os valores estavam abaixo do valor de mercado?
- Pode-se utilizar pesquisa de preços para se comprovar exequibilidade de preços ofertados em obras e serviços de engenharia?
- Qual modelo de pesquisa de preço e quais cotações foram utilizado pela Comissão ao afirmar que os valores dos insumos estavam abaixo dos valores de mercado?

É sabido que o método de análise de exequibilidade de valores através de pesquisa de preços, não se aplica a obra e serviços de engenharia, conforme o Manual de Orientação de Pesquisa de Preços – Pesquisa de Preços do STJ-2017, como demonstrado adiante, mesmo assim a Recorrente se prestou a alterar os valores de alguns itens de insumos contidos em sua proposta, solicitado pela Comissão, na esperança de ter sua proposta apreciada.

Com o resultado por parte da Comissão de fazer pesquisa de preços para definir se a proposta de preços das licitantes é exequível, fica a dúvida: *Os procedimentos adotados na realização de pesquisa de preços para obras e serviços de engenharia são os mesmos para aquisições e demais serviços?*

A resposta de acordo com o Manual de Orientação de Pesquisa de Preços – Pesquisa de Preços do STJ-2017, é **NÃO**, como vemos a seguir.

“O decreto 7.983/2013, que estabelece regras específicas para esses casos, disciplina que o custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisas de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil, o que, nesse caso, exige que se faça a apuração por meio de pesquisa de preços na forma recomendada neste Manual de Orientação.”

#### Manual de Orientação de Pesquisa de Preços – Pesquisa de Preços do STJ-2017

Não se pode decidir a exequibilidade de uma proposta de preços de obra ou serviços de engenharia civil, por uma simples pesquisa de preços, o formato mais eficaz e recomendado pelo TCU, para o julgamento de propostas de preço está vinculado a Lei 8.666/93 em seu artigo 48, visualizada a seguir.

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I- as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II- as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

III- propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo.

Parágrafo único. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)”

O TCU recomenda que só desclassifique proposta de preços, quando a mesma contiver erros insanáveis.

A desclassificação de propostas por defeito plenamente sanável relativa a um dos prazos intermediários de execução pode configurar decisão arbitrária da administração e direcionamento do certame a licitante certo, principalmente quando o valor da proposta desclassificada estava bem abaixo da empresa que permaneceu na tomada de preços.

As alegações em que se fundam a comissão de licitação para desclassificar empresa participante do certame devem estar cabalmente comprovadas no processo, não sendo aceitável que a comissão, ao declarar que o valor do orçamento básico do certame encontrava-se defasado, atribua tal fato genericamente a aumento extraordinário de preços de um dos insumos.

#### Acórdão 3040/2008 Plenário (Sumário)

Sendo a Tomada de Preço em questão, no regime de empreitada por preço global, do tipo menor preço global, não pode fugir do item subitem 7.7 e 7.8 do próprio edital fabricado pela Comissão. Deixando de forma

7.7. Serão desclassificadas as propostas:

- a) que não atenderem as exigências deste Edital;
- b) com preços superiores aos valores máximos admitidos no Edital;
- c) com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de comprovação documental;

7.8. As propostas serão consideradas inexequíveis quando os valores sejam inferiores a 70%(setenta por conta) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50%(cinquenta por cento) do valor do orçamento básico:  
ou
- b) do valor do orçamento básico

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É notório que o regramento principal que a Comissão de Licitação, deve seguir é o Edital, como visto no destaque acima citado, não sendo admissível a mesma regrar de maneira arbitrária e aleatória, pois a partir do momento que o agente público deixa de seguir o regramento principal do certame e cria seu próprio meio de julgamento, ele atrai para si a responsabilidade sobre quaisquer prejuízos causados aos licitantes e tende a afastar-se dos princípios norteadores da Administração Pública, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Após o fato de tentativa de desclassificação da proposta de preço da Recorrente não ter se concretizado, devido à falta de embasamento jurídico para finalidade, a Comissão em divulgação no Diário Oficial do Estado – DOE, opta pela desclassificação da proposta não por inexecutabilidade, mas alegando de maneira omissa que a proposta da Recorrente, a de menor valor, diga-se de passagem, não cumpriu o item 5.1.k, do referido Edital, sem prestar qualquer esclarecimento ou detalhado sobre o fato.

A decisão da Comissão de desclassificar a proposta da Recorrente se deu no dia 10 de julho, onde classificou a proposta considerada vencedora no valor de R\$ 239.266,51 (Duzentos e Trinta e Nove Mil Duzentos e Sessenta e Seis Reais e Cinquenta e Um Centavos), aumentando R\$ 14.400,54 (Quatorze Mil Quatrocentos Reais e Cinquenta e Quatro Centavos) em relação a proposta da Recorrente, um valor significativo tendo como norte o objetivo do processo licitatório que é achar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A desclassificação da proposta se deu sob justificativa de ter descumprido o item 5.1.k, como podemos conferir a seguir no destaque.

*“Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Tianguá - Secretaria Municipal de Educação – Tomada de Preços nº 03/2020-SEMED – Resultado de Julgamento de Proposta de Preços. A Comissão Permanente de Licitação comunica o resultado do julgamento de propostas de preços referente à Tomada de Preços nº 03/2020-SEMED, cujo objeto é a contratação dos serviços de reforma e ampliação do CMEI Thais Araújo Queiroz, no Município de Tianguá. Proposta vencedora: ADPRES Administração e Prestação de Serviços LTDA, R\$ 239.266,51; 2º Brandão Construções e Serviços EIRELI – ME, R\$ 252.748,07; 3º Sertão Construções Serviços e Locações LTDA – ME, R\$ 283.816,25; 4º Virgílio & Jacyra Construções LTDA – EPP, R\$ 296.221,97; 5º Ramilos Construções EIRELI, R\$ 320.100,10. Propostas Desclassificadas: **FCS Construções e Serviços LTDA – ME, por descumprimento do item 5.1.k; Prime Construções e Locações EIRELI, por descumprimento dos itens 5.1.i e 5.1.o. Fica aberto o prazo recursal, previsto no art.109, inciso I, alínea “a” da Lei de Licitações. Maiores informações na sala da Comissão de Licitações, localizada na Av. Moisés Moita nº 785 – Bairro Planalto. Tianguá-CE, 09 de Julho de 2020. Deid Junior do Nascimento – Presidente da Comissão de Licitação. ”***

**Grifo nosso**

No item 5.1.k, temos,

*“5.1. A proposta de preços deverá ser apresentada no envelope n°. 02 – Proposta de Preços, em linguagem técnica, clara e sem usuras, em no mínimo 01 (uma) via, em papel timbrado da firma, observando-se o seguinte:*

*k) Planilha de Composição de Preços Unitários, para cada serviço constante do orçamento apresentado, contendo todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços; ”*

A Comissão fere o Princípio da Publicidade ao informar a justificativa para a desclassificação de maneira omissa, não pontua o motivo da desclassificação de maneira precisa, tendo em vista que

10  
6/53

desclassificou a proposta com o menor preço global apresentada e que o item mencionado 5.1.k é o mais amplo e complexo existente no edital, se tratando de análise de preços.

O princípio da publicidade abrange toda atuação do Estado, esta publicidade se dá, não apenas sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, mas também propicia a toda população, o conhecimento da conduta interna de seus agentes. Busca-se deste modo, manter a transparência, ou seja, deixar claro para a sociedade os comportamentos e as decisões tomadas pelos agentes da Administração Pública. O princípio da publicidade tem por finalidade tornar o conhecimento público, mas principalmente tornar claro e compreensível ao público. Entende-se que a prestação da publicidade por parte da administração pública é obrigação de todas as funções da república, assim sendo, inclui-se também os poderes judiciário, legislativo e executivo. O princípio de Publicidade está previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

O TCU estabelece que se utilize de clareza e completude, no momento de aceitabilidade de propostas de preços.

Estabeleça, com clareza e completude, nos editais, os requisitos essenciais das propostas a serem apresentadas, de modo a evitar a desclassificação delas em face de critérios que não possam ser objetivamente extraídos do edital.

#### Acórdão 888/2007 Plenário

Faça constar, devidamente fundamentados, quando da lavratura das atas dos certames licitatórios, os motivos de fato e de direito que justifiquem a desclassificação de licitante, nos termos do art. 38, inciso VIII, da Lei nº 8.666/1993.

Faça constar, quando da lavratura das atas dos certames licitatórios, os motivos de fato e de direito, devidamente fundamentados, que justifiquem a desclassificação de licitante, nos termos do art. 38, inciso VIII, da Lei nº 8.666/1993.

#### Acórdão 3667/2009 Segunda Câmara

Voltando ao Parecer Técnico, encontramos uma contradição. Se houvera inconformidade na planilha de composição de preços na proposta de preços apresentada pela Recorrente, porque não foi constatado no referido Parecer?

A Recorrente afirma que sua proposta atende todos os parâmetros citados no item 5.1.k, comprovando através da demonstração das planilhas de preços, composições unitárias, cronograma físico-financeiro, composição dos encargos sociais e composição do BDI, todos os documentos apresentados e anexados ao final dessa peça recursal.

Sendo que as garantias foram prestadas também através de declarações contidas nas propostas de que nos preços estão contidas todas as despesas de fornecimento dos materiais e mão de obra necessária, taxas, impostos, encargos sociais e trabalhistas, benefícios, transportes e seguros, estabelecida como parte integrante das propostas de preços das licitantes no item 5.1.f, do Edital do certame.

1/5

Tanto o TCU, quanto a Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, regram que na dúvida sobre a aceitabilidade de elementos contidos na proposta de preços não se deve desclassificar a proposta caso haja erros sanáveis.

Observe os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa, de forma a evitar a desclassificação de propostas em face de falhas em que não haja comprovação de que o licitante obteve vantagem com a situação, especialmente quando a motivação para o ato desclassificatório for imprecisa e houver o risco de contratação antieconômica.

#### **Acórdão 536/2007 Plenário**

Oriente as comissões de licitações e pregoeiros a consignarem, de forma clara e objetiva, nas atas dos certames licitatórios, todos os motivos que ensejarem a desclassificação das propostas apresentadas. Aponte os dispositivos legais e/ou editalícios não observados, de modo a evitar interpretações dúbias por parte das licitantes e dos órgãos de controle, bem assim ofereça todos os elementos necessários ao exercício do contraditório pelas licitantes. Oriente as Comissões de Licitação e Pregoeiros, ao proceder ao julgamento dos respectivos certames licitatórios, a se absterem de desclassificar propostas que ofereçam maiores vantagens aos empregados das licitantes do que aquelas previstas no instrumento coletivo aplicável à categoria profissional representada, quer seja pelo pagamento de benefícios não previstos ou a maior do que os consignados na respectiva norma coletiva de trabalho. Tal procedimento não constitui ilegalidade ou irregularidade que mereça a censura da Administração Pública, que deve limitar-se a exigir que o respectivo valor salarial mínimo previsto no pacto laboral seja observado na formulação das propostas de preços.

#### **Acórdão 2564/2009 Plenário**

Afastando-se do julgamento objetivo e das condições editalícias, é nulo o ato que desclassifica abusivamente licitante do certame.

#### **Acórdão 743/2010 Primeira Câmara (Sumário)**

O TCU chamou em audiência gestor público em razão da desclassificação de empresas por inexecuibilidade de preços, sem que tenha restado demonstrado, de forma evidente, a impossibilidade de prestação do serviço pelo valor ofertado.

#### **Acórdão 284/2008 Plenário**

#### **4. DO PEDIDO**

Através dos fatos apresentados nessa peça recursal, solicitamos a reconsideração da proposta da Recorrente como proposta vencedora, pois teve o menor valor, e todos os elementos, coeficientes de

8/10  
55

produção e valores, satisfazendo as exigências contidas no Edital e considere a proposta a mais vantajosa, para a execução do objeto do certame.

É na certeza de que a Administração será sensata e aberta à discussão que interpomos a presente peça recursal e pedimos que, caso não seja deferido o recurso administrativo, seja encaminhado para a senhora Secretária de Educação, para apreciação e ciência dos fatos ocorridos.

Nesses termos, pede-se deferimento, evitando a Recorrente pleitear seus direitos mediante a esfera judicial.

Atenciosamente,

FORTALEZA/CE, 17 de julho de 2020.

---

FCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME  
Marconi Magalhães da Costa  
Procurador da Empresa  
CPF nº 057.154.783-40

